



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 5.494, DE 2005** **(Do Sr. Rubinelli)**

Altera o art. 199, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal; PARECER DADO AO PL 2753/2000 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 5494/2005, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

### **NOVO DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2753/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 5494/2005 DO PL 2753/2000, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD),

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Avulso atualizado em 29/4/2025 para inclusão de apensados (17).

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 2753/00:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Declaração de voto

III - Projetos apensados: 5858/05, 2527/07, 3506/08, 3746/08, 3785/08, 3887/08, 3888/08, 3889/08, 3938/08, 1164/15, 6357/16, 2813/19, 5081/19, 2482/21, 3205/23, 163/24 e 779/25.

PROJETO DE LEI N°

(Do Sr. Rubinelli)

*Altera o art. 199, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a lei de execução penal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 199, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 199. No cumprimento dos mandados de prisão será dispensado o uso de algemas quando o agente:***

***I - for réu primário e ter bons antecedentes;***

***II – não resistir à prisão;***

***III – não se tratar de prisão em flagrante;***

***IV – não empreender em fuga.***

***§ 1º No Tribunal do Júri, sendo o réu primário e tendo bons antecedentes será dispensado o uso de algemas, salvo quando a autoridade judicial entender que o réu representa perigo.***

***§ 2º A autoridade judicial poderá, analisando o caso concreto, determinar ou não o uso de algemas.” (NR)***

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

Os jornais noticiaram recentemente a prisão de 05 membros da família Schincariol, por suposta sonegação fiscal. A empresa divulgou nota oficial com relação ao episódio ocorrido, decorrente de ação conjunta da Receita Federal e Polícia Federal, refutando as acusações feitas contra os dirigentes que foram vítimas dessa ação e lamentando a forma como foi conduzida a ação, pautada por um comportamento violento (uso de algemas) e sensacionalista *contra cidadãos de bem*, que não ofereceram qualquer

resistência, com residência fixa e conhecida.

O uso de algemas no nosso país, ainda é um assunto tormentoso por falta de disciplina jurídica específica sobre o assunto. O art. 199 da Lei de Execução Penal sinalizou com seu regramento (art. 199: *“O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”*). Mas até hoje não temos esse decreto federal que cuide da matéria.

Em dispositivo por demais divulgado pela mídia, pois é um discurso literariamente bonito, a Constituição Federal diz que *“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”* (art. 5º, III).

O texto constitucional não é poesia, é algo para ser observado, especialmente pelos que exercem o poder, pois é o Contrato Social que lhes dá o poder e os seus estritos limites. A mesma Constituição insiste, ainda como garantia constitucional, que *“é assegurado ao preso o respeito à integridade física e moral”* (art. 5º, XVII). A propósito, todas as Constituições Republicanas foram expressas em vedar a humilhação do ser humano preso, mesmo do mais ignóbil. A República baniu as penas infamantes. (Ficou-nos o estigma da sentença que condenou os inconfidentes, o mais terrível documento público que se lavrou neste país, tão pouco tempo depois das deslumbradas linhas de Pero Vaz de Caminha.)

Foi tal a importância que o constituinte deu ao tema dos Direitos e Garantias Fundamentais que admitiu que outras, além daquelas do art. 5º, podem ser adotadas por via dos *“tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”* (art. 5º, § 2º). Foi o que se fez pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, onde está consignado, em nível de legislação supra nacional, o que já constava no Pacto Constituinte. Diz-se nesta Convenção, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que: *“Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.”* (art. 5º, item 2º)

Na legislação infraconstitucional, o Código Penal, tratando das penas, é enfático ao dispor que *“o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.”* (art. 38)

A Lei de Execução Penal diz que impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios (art. 40) e estabelece, como direito do preso, a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (art. 41, VIII). Ainda nas disposições finais, a LEP insiste que é defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor a divulgação de ocorrência que ... exponha o preso a inconveniente notoriedade durante o cumprimento da pena (art. 198). Estas disposições devem ser aplicadas ao preso provisório, por óbvio e por força do art. 42 da mesma LEP.

Ou seja, não faltam dispositivos legais prevendo a forma como o preso, provisório ou condenado, deve ser tratado e que o espalhafato jornalístico com a imagem de quem quer que tenha cometido delitos, mesmo do criminoso mais abjeto e por hediondo que seja seu crime, ofende um sem número de disposições legais de nosso sistema jurídico

que, é bom dizer-se, trata-se de um sistema de direito civilizado.

Mais razoável seria não misturar a honra do governo com um assunto meramente policial. Já faz milênios que a humanidade ultrapassou o conceito da pena como vingança, privada ou pública, superado o olho por olho, a vindita, e estamos em regime de estrita legalidade, em que o agente do Estado só pode fazer o que a norma jurídica o autoriza de modo expresso e, de modo nenhum, pode fazer o que a lei explicitamente proíbe.

Dessa forma, a imposição de uso de algemas pelas autoridades policiais, deve possuir critérios, para que não haja abusos, e não infrinjam os dispositivos legais supra mencionados.

Outro ponto a ser salientado é a possibilidade de nulidade do processo no Tribunal do Júri, como demonstra a jurisprudência dos nossos Tribunais, quando o réu permanecer algemado durante o desenrolar dos trabalhos, eis que tal circunstância interfere no espírito dos jurados e, consequentemente, no resultado do julgamento, constituindo constrangimento ilegal que dá causa a nulidade. (RT 643/285)

A presente propositura pretende alterar o art. 199 da LEP, estabelecendo critérios para o uso de algemas pelas autoridades policiais, no momento do cumprimento de mandados de prisão e perante o Tribunal do Júri.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, com vistas à aprovação dessa proposta legislativa, que se reveste de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em

Deputado Rubinelli  
PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte,

quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra

ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito

de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

\* *Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

\* *Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

## LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

## TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

## CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

## Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;  
II - atribuição de trabalho e sua remuneração;  
III - previdência social;  
IV - constituição de pecúlio;  
V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;  
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;  
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;  
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;  
XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;  
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;  
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

*\* Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 10.713, de 13/08/2003.*

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

.....  
.....

## **DECRETO N° 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

**O Vice-Presidente da República**, no exercício do cargo de **Presidente da República**, no uso da atribuição

que lhe confere o Art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Adesão a essa Convenção em 25 de setembro de 1992;

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

**Art. 2º** Ao depositar a Carta de Adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os Arts. 43 e 48, alínea "d", não incluem o direito automático de visitas e inspeções *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

**Art. 3º** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

**ITAMAR FRANCO**

Fernando Henrique Cardoso

### **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE**

## **SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) – MRE CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**

### **PREÂMBULO**

Os Estados americanos signatários da presente Convenção,  
 Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas,  
 um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;  
 Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;  
 Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;  
 Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal de ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e  
 Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,  
 Convieram no seguinte:

### **PARTE I DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS**

#### **CAPÍTULO I ENUMERAÇÃO DE DEVERES**

##### **ARTIGO 1**

###### **Obrigações de Respeitar os Direitos**

**1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos**

e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

## ARTIGO 2

### Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

## CAPÍTULO II DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

### ARTIGO 3

#### Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

### ARTIGO 4

#### Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.
5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena,

os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

## ARTIGO 5

### Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
  2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
  3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
  4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas
  5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
  6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.
- .....
- .....

## DECRETO-LEI N° 2.848, DE 07 DEZEMBRO DE 1940

### CÓDIGO PENAL

.....

### PARTE GERAL

.....

### TÍTULO V DAS PENAS

.....

### CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

.....

### Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

.....

#### **Direitos do preso**

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

*\*Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

*\*Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2000**

Disciplina o emprego de algemas por autoridades policiais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relator:** Deputado Flávio Dino

**I - RELATÓRIO**

A presente proposição, de autoria do Deputado Alberto Fraga, tem como objetivo "regular o uso de algemas por policiais". A ela foram apensados os PLs nº 3.287/00, de autoria do Deputado Da Velasco, que "Dispõe sobre o emprego de algemas", nº 4.537/01, do Deputado João Caldas, que "Regula o emprego de algemas na contenção de presos e detidos", nº 5.494/05, do Deputado Rubinelli, que "Altera o art. 199, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal" e o nº 5.858/05, do Deputado Fleury, que "Regula o emprego de algemas pelas forças públicas de segurança pública".

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este Órgão Técnico, nos termos regimentais, apreciar o Projeto de Lei nº 2.753, de 2000, e seus apensados, acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito.



44F29A7242

Inicialmente, creio não haver óbices em relação à constitucionalidade da proposta, vez que o conteúdo material das proposições está incluído no dispositivo relativo à competência legislativa concorrente, no qual a União é chamada a estabelecer normas gerais – consubstanciadas na Lei de Execução Penal -, conforme o art. 24, *caput*, inc. I e § 1º da Lei Magna. Da mesma forma, cumpriram-se os ditames relativos à iniciativa legiferante, previstos na cabeça do art. 61 da Constituição da República.

Também não há entraves do ponto de vista da juridicidade da medida, pois não colide com norma legal, posição doutrinária ou jurisprudencial do sistema jurídico brasileiro. Tampouco existem considerações relativas à técnica redacional utilizada, vez que se conforma à legislação específica.

Quanto à avaliação de conveniência e oportunidade das proposições, deve-se ter em mente, inicialmente, que a Constituição Federal, em seu art. 1º, inc. III, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Além disso, o art. 5º do Diploma Máximo determina, em seu inc. III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Diga-se, ainda, que prevalece, em nosso ordenamento jurídico, o princípio da não-culpabilidade, que assegura a todos o direito de não ser considerado culpado até o trânsito em julgado do provimento judicial condenatório.

Em contrapartida, não há como desmerecer a necessidade que o Estado tem de impor suas decisões àqueles que, contra elas, injustamente se rebelam, notadamente nas ações que envolvem privação de liberdade. Junte-se a isso, ainda, o poder-dever de os agentes estatais empregarem meios necessários a garantir a integridade de terceiros, daqueles sob sua custódia e deles próprios.

Desse cotejo, exsurge o mérito das proposições: o de regular o emprego de meios coercitivos, destinados a sobrepujar a vontade dos particulares em função do interesse público, representado pela utilização de algemas ou assemelhados.



44F29A7242

É de se ressaltar, ainda, que esta Casa aprovou, em 07/03/07, o PL 4.203/01 que, em seu art. 474, § 3º, determina que “Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes”.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do PL nº 2.753/00, e de seus apensados, PL nº 3.287/00, PL nº 4.537/01, PL nº 5.484/05 e PL nº 5.858/05, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2007.



Deputado FLÁVIO DINO  
RELATOR





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.753, DE 2000.**

Disciplina o emprego de algemas por autoridades policiais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 199. É permitido o emprego de algemas quando os destinatários das medidas coercitivas:

I – resistirem ou desobedecerem à ordem de prisão;

II – tentarem fugir ou derem indícios de que pretendem fugir;

III – coloquem em risco a própria integridade ou a de outrem;

IV – superarem em número ou em força o efetivo de agentes estatais destinados ao cumprimento da medida;

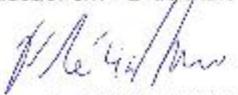
V – venham a ser deslocados de um local para outro, em função de comparecimento compulsório em ato judicial.

§ 1º Consideram-se algemas, para os efeitos desta Lei, qualquer meio material destinado à contenção de pessoas.

§ 2º A autoridade imediatamente responsável pela ação policial deverá decidir sobre o emprego de algemas, obrigando-se a preservar o preso da execração pública, bem como de quaisquer agressões físicas ou morais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 88 de maio de 2007.

  
**Deputado FLÁVIO DINO**  
**Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2000**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

○ A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.753/2000 e dos de nºs 3.287/2000, 4.537/2001, 5.494/2005 e 5.858/2005, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Dino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

○ Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Edson Aparecido, Efraim Filho, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Genoíno, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Mauricio Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Cameiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, André de Paula, Antonio Bulhões, Aracely de Paula, Ayrton Xerez, Carlos Melles, Carlos Willian, Décio Lima, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Pimentel, Luiz Couto, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Severiano Alves e Veloso.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2007.

  
 Deputado **LEONARDO PICCIANI**  
 Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI N° 2.753, DE 2000**  
 (PL. nºs 3.287/2000, 4.537/2001, 5.494/2005 e 5.858/2005)

**SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC**

Disciplina o emprego de algemas por autoridades policiais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 199. É permitido o emprego de algemas quando os destinatários das medidas coercitivas:

I – resistirem ou desobedecerem à ordem de prisão;

II – tentarem fugir ou derem indícios de que pretendem fugir;

III – coloquem em risco a própria integridade ou a de outrem;

IV – superarem em número ou em força o efetivo de agentes estatais destinados ao cumprimento da medida;

2002 (JAN/06)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – venham a ser deslocados de um local para outro, em função de comparecimento compulsório em ato judicial.

§ 1º Consideram-se algemas, para os efeitos desta Lei, qualquer meio material destinado à contenção de pessoas.

§ 2º A autoridade imediatamente responsável pela ação policial deverá decidir sobre o emprego de algemas, obrigando-se a preservar o preso da execração pública, bem como de quaisquer agressões físicas ou morais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2007.

  
Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente

2002 (JAN/06)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DA CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 2.753 DE 2000**

Disciplina o emprego de algemas por autoridades policiais, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relator:** Deputado Flávio Dino

**DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA**

O Projeto de Lei do nobre Deputado visa regular o uso de algemas estabelecendo critérios para o seu uso.

Para tanto, apresenta como justificativa a necessidade de regular a atividade policial visando garantir o exercício da atividade, ao resguardar, legalmente, os casos em que a utilização destas seja realmente necessária.

O relator, ilustre Deputado Flávio Dino, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica. No mérito, concluiu pela aprovação da matéria.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

**Aspectos constitucionais**

1

2082 (JAN/05)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dentre os princípios constitucionais fundamentais está o da "dignidade da pessoa humana" que concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente as personalidades humanas.

Alexandre de Moraes entende que a dignidade da pessoa humana 'é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas.' (Moraes, Alexandre, "Direito Constitucional", 21ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, pág.16)

O art. 5º da CF que trata dos direitos e garantias fundamentais, dispõe que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Ademais, prevalece em nosso ordenamento jurídico o "princípio da não culpabilidade" que assegura a todos o direito de ser considerado inocente até o trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

Em defesa da maior eficácia dos Direitos Humanos Fundamentais, a EC 45/04 consagrou a submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, na hipótese de grave ameaça aos direitos humanos.

Vale ressaltar que, não há como desprezar o uso de algemas já que cumpre ao Estado o papel de garantir a integridade de terceiros.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei em questão. No mérito, pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2007.

Deputado Regis de Oliveira

2

2002 (JAN/05)

BF4AEFFD00

# **PROJETO DE LEI N.º 5.858, DE 2005**

**(Do Sr. Luiz Antonio Fleury)**

Regula o emprego de algemas pelas forças de segurança pública.

## **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2753/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2753/2000 O PL 5858/2005, O PL 2527/2007, O PL 3506/2008, O PL 3746/2008, O PL 3785/2008, O PL 3887/2008, O PL 3888/2008, O PL 3889/2008, O PL 3938/2008, O PL 1164/2015, O PL 6357/2016 E O PL 2813/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5494/2005.

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2005**  
**(Do Sr. Luiz Antonio Fleury)**

Regula o emprego de algemas pelas  
forças de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O emprego de algemas pelas forças policiais, civis e militares, far-se-á nos termos da presente lei.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta lei é considerado assemelhado a algemas qualquer meio material utilizado para a contenção de pessoas que seja aplicado nas extremidades dos membros superiores ou inferiores do corpo humano.

Art. 2º A utilização de algemas é permitida, respeitadas as seguintes normas gerais:

I – na condução de preso que possa oferecer algum tipo de risco aos seus condutores ou em relação a quem haja elementos suficientes para que se presuma que se possa evadir;

II – na contenção de grupo de pessoas em que o efetivo policial seja quantitativamente menor;

III – na condução de pessoa acometida de transtorno emocional ou que tenha feito uso de substâncias químicas que possam alterar seu comportamento e cujas reações possam oferecer risco aos seus condutores , a si própria ou aos circundantes;



1D251EE444

§ 1º A autoridade imediatamente responsável pela ação policial deverá decidir sobre a utilização das algemas, obrigando-se a preservar o preso da execração pública, bem como de quaisquer agressões físicas ou morais.

§ 2º Em nenhuma hipótese o preso será exposto à imprensa com suas mãos algemadas antes do término da lavratura do auto de flagrante delito.

Art. 3º Comete crime de abuso de autoridade quem conduzir ou autorizar a condução de pessoas com o emprego de algemas em desacordo com o previsto nesta Lei.

Art. 4º Acrescente-se ao texto do art. 3º, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, a seguinte alínea I):

“Art. 3º .....

.....  
“I) à liberdade de ação, pela contenção com o emprego de algemas, em desacordo com o previsto em Lei.”

Art. 5º Fica revogado o art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Execuções Penais, em seu art. 199, previu que a utilização de algemas seria regulada por decreto do Poder Executivo. No entanto, entendemos que, diante dos constantes abusos que vêm sendo realizados por integrantes de forças de segurança pública, é necessário que essa matéria seja regulada em lei.



1D251EE444

Mantendo certa similaridade com outros temas relativos à segurança pública, a condução de pessoas utilizando algemas é um assunto polêmico e, por isso, merece uma norma reguladora específica com o objetivo de evitar arbítrios e atribuir responsabilidades.

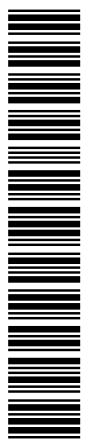
Percebe-se claramente que, por vezes, pessoas, cuja inocência é atestada imediatamente após a sua prisão, são expostas à mídia utilizando algemas com as mãos postas à frente do corpo ou mesmo durante a sua condução, antes de que seja lavrado o auto de flagrante delito.

Essas situações são inaceitáveis, degradantes e desnecessárias, tanto para pessoas cuja inocência se atesta posteriormente, quanto para aqueles que são efetivamente criminosos. Dessa forma, entendemos que é intolerável esta sucessão de arbítrios que em nada contribuem para a construção de um sólido Estado democrático de direito. Para tanto, sugerimos normas gerais para a utilização de algemas, com ênfase na atribuição de responsabilidade ao comandante da operação policial que decidirá sobre a necessidade do emprego desse meio de contenção.

Portanto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para o debate e apreciação desta proposta, que tem por objetivo aprimorar o ordenamento jurídico existente.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY



1D251EE444

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965**

Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

- a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;
- b) dirigida ao órgão do Ministério Pùblico que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

\*Alínea j incluída pela Lei nº 6.657, de 05/06/79.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

\*Alínea i incluída pela Lei nº 7.960, de 21/12/89.

## LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

## PROJETO DE LEI N.º 2.527, DE 2007 (Do Sr. Professor Victorio Galli)

Disciplina o uso de algemas pela polícia em todo território nacional.

### DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2753/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2753/2000 O PL 5858/2005, O PL 2527/2007, O PL 3506/2008, O PL 3746/2008, O PL 3785/2008, O PL 3887/2008, O PL 3888/2008, O PL 3889/2008, O PL 3938/2008, O PL 1164/2015, O PL 6357/2016 E O PL 2813/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5494/2005.

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2007**  
**(Do Sr. Victorio Galli)**

Disciplina o uso de algemas pela polícia em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização de algemas, na prisão e condução de pessoa, é regulada por esta lei.

Art. 2º É autorizada a utilização de algemas quando houver resistência física à prisão, receie-se a fuga do preso ou ele ofereça risco à própria segurança, a dos seus condutores ou de terceiros.

Parágrafo único. No auto de prisão em flagrante ou no relatório de cumprimento de ordem de prisão decorrente de mandado judicial, a autoridade policial competente fará constar a fundamentação para a utilização de algemas.

Art. 3º Salvo quando presentes as hipóteses constantes do **caput** do art. 2º desta Lei, o indiciado em inquérito policial, o réu na ação penal e o acusado no tribunal do júri não ficará algemado durante o seu interrogatório, podendo o juiz, entendendo não presentes as condições de risco especificadas, determinar a retirada das algemas.

Art. 4º Algemar alguém fora das hipóteses previstas no art. 2º constitui-se em abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, ensejando o direito de representação e a abertura do

processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, previstos naquele diploma legal.

Art. 5º A divulgação, pelos meios de comunicação, de imagens da prática de ato de violação da presente lei constituirá tratamento desumano e degradante, ensejando indenização por dano moral e à imagem do algemado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei inspira-se em sugestão de anteprojeto de lei, apresentada pelo Professor da Universidade de Brasília e Advogado Ronaldo Rebello de Britto Poletti, a qual foi publicada na Revista Jurídica Consulex, Ano XI, nº 244, de 15 de março de 2007.

Ele é uma reação à injusta exposição, de caráter simplesmente midiático, que os meios de comunicação têm feito da prisão de suspeitos, em operações policiais cinematográficas.

As cenas de humilhação decorrentes da exposição pública, em rede nacional, de indivíduos algemados, os quais podem ou não ter praticado delitos, ofendem as regras básicas de respeito à dignidade humana, valor elevado, em nossa Carta Magna, ao nível de direito individual e cláusula pétrea.

A Ministra Carmen Lúcia, do STF, em voto proferido no Habeas-corpus nº 89.429, sustenta que:

HC 89429 / RO – RONDÔNIA  
HABEAS CORPUS  
Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA  
Julgamento: 22/08/2006  
Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE ALGEMAS NO MOMENTO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EM FACE DA CONDUTA PASSIVA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. **O uso legítimo de algemas não é arbitrário**, sendo de **natureza excepcional**, a ser adotado nos casos e com as finalidades de

impedir, **prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso**, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para **evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo**. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido. (colocamos em negrito)

Esse voto, como se observa, oferece indicadores para a definição do uso legítimo, não arbitrário, de algemas. Seus preceitos estão repetidos no texto do presente projeto de lei, complementando-se a disciplina legal da matéria com a definição das sanções para os que descumprirem as determinações nele contidas.

Entendendo-se que a regulação do uso de algemas não irá dificultar o seu uso legítimo e, em complemento, irá impedir o arbítrio e o abuso, cujos objetivos são a humilhação e a execração pública do detido, espera-se contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**DEPUTADO VICTORIO GALLI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO 1965**

Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos Casos de Abuso de Autoridade.

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente Lei.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

- a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;
- b) dirigida ao órgão do Ministério Pùblico que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

.....  
.....

HC 89429 / RO - RONDÔNIA

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA

Julgamento: 22/08/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

PACTE.(S) : EDÍLSON DE SOUSA SILVA

IMPTE.(S) : HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO INQUÉRITO N° 529 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COATOR(A/S)(ES) : SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL  
NO DISTRITO FEDERALEmenta

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE ALGEMAS NO MOMENTO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EM FACE DA CONDUTA PASSIVA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento jurídico necessário os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido.

Decisão

A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 22.08.2006.

# **PROJETO DE LEI N.º 3.506, DE 2008**

**(Do Sr. Silvinho Peccioli)**

Dispõe sobre o uso de algemas.

## **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2753/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2753/2000 O PL 5858/2005, O PL 2527/2007, O PL 3506/2008, O PL 3746/2008, O PL 3785/2008, O PL 3887/2008, O PL 3888/2008, O PL 3889/2008, O PL 3938/2008, O PL 1164/2015, O PL 6357/2016 E O PL 2813/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5494/2005.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007**  
**(Do Sr. Silvinho Peccioli)**

Dispõe sobre o uso de algemas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o uso de algemas, regulamentando o disposto no artigo 199 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º O artigo 199 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 199. As algemas somente poderão ser empregadas:*

*I- se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência ou tentativa de fuga do preso*

*II- se houver resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente;*

*III- se o detido apresentar estados alterados de conduta, manifestados por violência, sendo indispensável o emprego de força;*

*IV- na remoção ou transporte, entre dependências ou estabelecimentos penitenciários.*

*Parágrafo único. Em nenhuma hipótese serão empregadas as algemas, se o detido não oferecer resistência ou demonstrar periculosidade.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nosso atual Código de Processo Penal – Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, em atendimento aos princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico, principalmente a nossa Constituição Federal, embora posterior a ele, estabelece nos artigos 284 (Art. 284. *Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.*) e 292 (Art. 292. *Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.*), de certa forma, o emprego do uso de algemas.

E isto em virtude do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, XLIX, que diz: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – em seu art. 199, estabelece que o emprego de algemas seria disciplinado por decreto federal.

Ocorre, todavia, que este decreto federal nunca foi exarado, e o que vemos, no presente momento em nosso País, é o cometimento dos mais ultrajantes meios de constrição na condução de pessoas que são detidas pela polícia.

Hoje, temos um verdadeiro espetáculo público, onde a imagem da pessoa é afetada, ocorrendo um verdadeiro vilipêndio à dignidade humana.

Mesmo pessoas apenas acusadas, que não foram nem sequer indiciadas, denunciadas ou mesmo condenadas em definitivo, são expostas ao ridículo para a mídia sensacionalista e que está sempre a procura de fatos deprimentes para preencher o vazio de suas reportagens.

A necessidade de reparação ao dano, quando o detido não tem nada a ver com o caso ou que é inocente, agiu de acordo com as dirimentes de ilicitude, é inofismável.

O dano é imensurável, pois o que fica indelével na mente da sociedade é a imagem da pessoa sendo algemada e mostrada nos meios de comunicação, apenas na operação policial.

Há casos de pessoas que se apresentam espontaneamente, sem demonstrar a mínima resistência à prisão, e até mesmo com advogado, e saem algemadas, para diversão e entretenimento das pessoas, ávidas de um espetáculo assaz soez.

É necessário, pois, pôr um basta a estas situações de descalabros.

Se o governo federal não quis regulamentar o emprego de algemas, em conformidade com o art. 199 da Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal, o legislador, côncio de suas obrigações e responsabilidades para com a sociedade, deve assumir o seu verdadeiro papel.

Deste modo, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta nossa proposta, que virá cumprir os princípios constitucionais pertinentes.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2008.

**Deputado Silvinho Peccioli**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públícos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime

comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso,

judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

\* *Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

\* § 3º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

\* § 4º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004*.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

\* *Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....  
.....

## LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

---



---

## **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

### **Código de Processo Penal**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

#### **LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL**

---

#### **TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

##### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 285. A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.

Parágrafo único. O mandado de prisão:

- a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade;
  - b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;
  - c) mencionará a infração penal que motivar a prisão;
  - d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração;
  - e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução.
- 

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

---



---

# **PROJETO DE LEI N.º 3.746, DE 2008**

**(Do Sr. Waldir Neves)**

Dispõe sobre o emprego de algemas pelas autoridades policiais.

## **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2753/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2753/2000 O PL 5858/2005, O PL 2527/2007, O PL 3506/2008, O PL 3746/2008, O PL 3785/2008, O PL 3887/2008, O PL 3888/2008, O PL 3889/2008, O PL 3938/2008, O PL 1164/2015, O PL 6357/2016 E O PL 2813/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5494/2005.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2008  
(Do Sr. WALDIR NEVES)**

Dispõe sobre o emprego de algemas pelas autoridades policiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os presos e detidos pelas autoridades policiais serão conduzidos sem o emprego de algemas, todas as vezes que se apresentarem voluntariamente para prisão ou detenção, não exteriorizando posteriores indícios de resistência, de tentativa de fuga ou de risco à própria segurança, dos seus condutores, de terceiros ou ao patrimônio.

*Parágrafo Primeiro.* Os presos, quando se tratarem de pessoas maiores de 65 anos ou mulheres gestantes, que não oferecerem resistência e/ou risco de fuga no ato da prisão ou detenção , não serão conduzidas algemadas.

Art. 2º Excepcionalmente, em cumprimento à prévia determinação da autoridade judicial, ou mediante circunstância formalmente motivada pela autoridade policial, os preso ou detidos, ainda que satisfazendo os requisitos do art. 1º, serão conduzidos algemados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De algum tempo tem sido observado, de quando em vez, o uso de algemas em presos e detidos obedecendo mais a razões de fazer da prisão um espetáculo do que pelo seu efetivo uso como meio de contenção. Esse comportamento das autoridades policiais, particularmente por parte da Polícia Federal, tem se acentuado nos últimos anos.

Em face disso, evidencia-se a necessidade da existência de disposições legais, de modo à regular e conter abusos eventuais, não mais permitindo que presos ou detidos sejam submetidos a constrangimentos desnecessários em cenas que assumem dimensões cinematográficas.

Isso posto, na certeza de que os nossos nobres Pares bem saberão aquilatar a importância e o alcance da presente proposição, aguardamos confiante pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado WALDIR NEVES

C75175A855

# **PROJETO DE LEI N.º 3.785, DE 2008**

**(Do Sr. Maurício Quintella Lessa)**

Altera o art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal".

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2753/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2753/2000 O PL 5858/2005, O PL 2527/2007, O PL 3506/2008, O PL 3746/2008, O PL 3785/2008, O PL 3887/2008, O PL 3888/2008, O PL 3889/2008, O PL 3938/2008, O PL 1164/2015, O PL 6357/2016 E O PL 2813/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5494/2005.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2008  
(Do Sr. Maurício Quintella Lessa)**

**Altera o art. 199, da Lei nº 7.210,  
de 11 de julho de 1984, que  
“Institui a Lei de Execução  
Penal”.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 199, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. No cumprimento dos mandados de prisão será dispensado o uso de algemas quando o agente:

I - for réu primário e tiver bons antecedentes;

II – não resistir à prisão;

III – não se tratar de prisão em flagrante;

IV – não empreender em fuga.

§ 1º No Tribunal do Júri, sendo o réu primário e tendo bons antecedentes será dispensado o uso de algemas, salvo quando a autoridade judicial entender que o réu representa perigo.

§ 2º A autoridade judicial poderá, analisando o caso concreto, determinar ou não o uso de algemas.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificação**

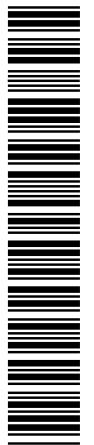
O uso de algemas no nosso país, ainda é um assunto tormentoso por falta de disciplina jurídica específica sobre o assunto. O art. 199 da Lei de Execução Penal sinalizou com seu regramento (art. 199: “O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”). Mas até hoje não o esse decreto federal que cuide da matéria.

Por causa desta lacuna temos assistido a banalização do uso de algemas no Brasil, com o único intuito de desmoralizar custodiados, muitos dos quais notoriamente não oferecem nenhum risco à integridade do policial nem à sua própria, tampouco ao efetivo cumprimento do mandato.

O texto Constitucional diz que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III).

A Constituição não é poesia, é algo para ser observado, especialmente pelos que exercem o poder, pois é o Contrato Social que lhes dá o poder e os seus estritos limites. A mesma Constituição insiste ainda como garantia constitucional, que “é assegurado ao preso o respeito à integridade física e moral” (art. 5º, XVII). A propósito, todas as Constituições Republicanas foram expressas em vedar a humilhação do ser humano preso, mesmo do mais ignóbil. A República baniu as penas infamantes.

Foi tal a importância que o constituinte deu ao tema dos Direitos e Garantias Fundamentais, que admitiu que outras, além daquelas do art. 5º, podem ser adotadas por via dos “tratados internacionais em



que a República Federativa do Brasil seja parte" (art. 5º, § 2º). Foi o que se fez pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, onde está consignado, em nível de legislação supra nacional, o que já constava no Pacto Constituinte. Diz-se nesta Convenção, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que: "Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano." (art. 5º, item 2º) Na legislação infraconstitucional, o Código Penal, tratando das penas, é enfático ao dispor que "o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral" (art. 38).

A Lei de Execução Penal diz que impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios (art. 40), e estabelece como direito do preso a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (art. 41, VIII). Ainda nas disposições finais, a LEP insiste que é defesa ao integrante dos órgãos da execução penal e ao servidor, a divulgação de ocorrência que exponha o preso a inconveniente notoriedade durante o cumprimento da pena (art. 198). Estas disposições devem ser aplicadas ao preso provisório, por óbvio e por força do art. 42 da mesma LEP.

Ou seja, não faltam dispositivos legais prevendo a forma como o preso, provisório ou condenado, deve ser tratado e que o espalhafato midiático com a imagem de quem quer que tenha cometido delitos, mesmo do criminoso mais abjeto e por hediondo que seja seu crime, ofende um sem número de disposições legais de nosso sistema jurídico que, é bom dizer-se, trata-se de um sistema de direito civilizado.

Mais razoável seria não misturar a honra do governo com um assunto meramente policial. Já faz milênios que a humanidade ultrapassou o conceito da pena como vingança, privada ou pública. Superado o olho por olho, a vindita, estamos em regime de estrita legalidade, em que o

agente do Estado só pode fazer o que a norma jurídica o autoriza de modo expresso e, de modo nenhum, pode fazer o que a lei explicitamente proíbe.

Dessa forma, a imposição de uso de algemas pelas autoridades policiais deve possuir critérios, para que não haja abusos, e não infrinjam os dispositivos legais supra mencionados.

Outro ponto a ser salientado é a possibilidade de nulidade do processo no Tribunal do Júri, como demonstra a jurisprudência dos nossos Tribunais. Quando o réu permanecer algemado durante o desenrolar dos trabalhos, eis que tal circunstância interfere no espírito dos jurados e, consequentemente, no resultado do julgamento, constituindo constrangimento ilegal, que dá causa a nulidade. (RT 643/285)

A presente propositura pretende alterar o art. 199 da LEP, estabelecendo critérios para o uso de algemas pelas autoridades policiais, no momento do cumprimento de mandados de prisão e perante o Tribunal do Júri.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, com vistas à aprovação dessa proposta legislativa, que se reveste de inegável alcance social.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

Deputado **Maurício Quintella Lessa**  
**PR-AL**







**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte,

quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;  
 LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;  
 LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a

anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

\* *Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

\* *Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....  
.....

## LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

## TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

## CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

## Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

*\* Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 10.713, de 13/08/2003.*

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução.

.....

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.887, DE 2008**

**(Do Sr. Marcelo Itagiba)**

Dispõe sobre o uso de algemas.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2753/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2753/2000 O PL 5858/2005, O PL 2527/2007, O PL 3506/2008, O PL 3746/2008, O PL 3785/2008, O PL 3887/2008, O PL 3888/2008, O PL 3889/2008, O PL 3938/2008, O PL 1164/2015, O PL 6357/2016 E O PL 2813/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5494/2005.

**PROJETO DE LEI N° , de 2008.**  
(Do Sr. Dr. Marcelo Itagiba)

Dispõe sobre o uso de algemas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. A condução do preso se dará com uso de algemas.

Parágrafo único. Aplica-se a regra fixada no caput quando o preso estiver fora do local onde se encontra detido ou cumprindo pena.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovaram no último dia 13 de agosto de 2008, súmula vinculante que estabelece as regras para uso de algemas, nos seguintes termos:

“Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

A decisão vincula a ação dos juízes durante os julgamentos e das polícias na detenção e condução de pessoas presas e tem como origem o julgamento do Supremo Tribunal Federal que anulou a condenação, pelo Tribunal do Júri de Laranjal Paulista (SP), de um réu, por ter sido ele, segundo o STF, sem justificativa convincente, sido algemado durante o julgamento.

Contudo, a experiência profissional indica-nos haver uma temeridade na orientação normativa aprovada pelos DD. Ministros da Corte Suprema brasileira, promovendo uma verdadeira inversão de valores, na medida em que a resistência e o desejo de fuga, em qualquer caso, estará presente no íntimo do conduzido, sendo, por conseguinte de se presumir, ao contrário do sentido imposto pela Súmula, o perigo à

integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros.

Ademais, a algema nada mais é, independentemente do crime cometido ou da qualidade da pessoa algemada, uma extensão da cela prisional, aplicável apenas a quem está sofrendo as consequências de um decreto judicial de prisão. É dizer, se abuso houver, não será no uso da algema, mas sim na decretação da prisão, e na efetivação dela.

O que se pretende, enfim, com a presente medida, não é apenas preservar o agente público da responsabilidade pelo juízo sobre a oportunidade e a conveniência do uso de algemas em momentos de extrema pressão, mas também afastar a subjetividade na aplicação da súmula que, certamente, irá, na prática, prestigiar a dignidade de uns em detrimento da dignidade de outros, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente medida legislativa.

Sala das Sessões, em de agosto de 2008.

**Deputado MARCELO ITAGIBA**  
PMDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II  
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

**CAPÍTULO II  
DA ASSISTÊNCIA**

**Seção V  
Da Assistência Educacional**

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

**\*PROJETO DE LEI N.º 3.888, DE 2008  
(Do Sr. Marcelo Itagiba)**

Altera a redação do inciso III do art. 13 e do art. 301 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2753/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2753/2000 O PL 5858/2005, O PL 2527/2007, O PL 3506/2008, O PL 3746/2008, O PL 3785/2008, O PL 3887/2008, O PL 3888/2008, O PL 3889/2008, O PL 3938/2008, O PL 1164/2015, O PL 6357/2016 E O PL 2813/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5494/2005.

**PROJETO DE LEI Nº , de 2008.**  
(Do Sr. Dr. Marcelo Itagiba)

Altera a redação do inciso III do art. 13 e do art. 301 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objeto alterar a redação do inciso III do art. 13 e do art. 301 do Código de Processo Penal a fim de estabelecer como regra geral o uso de algemas na condução do preso.

Art. 2º O inciso III do art. 13 e o art. 301 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 13.....

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias, fazendo uso de algemas na condução do preso.” (NR)

“Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão, estes fazendo uso de algemas, prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apresentei, no dia 19 de agosto último, o Projeto de Lei nº 3.887, de 2008, que “Dispõe sobre o uso de algemas”, dando nova redação ao art. 199 da Lei de Execução Penal para que, regra geral, a condução do preso se dê com uso de algemas, quando o preso estiver fora do local onde se encontra detido ou cumprindo pena.

Referida proposta de alteração legislativa é complementada por esta, agora para alterar o Código de Processo Penal para impor o uso de algemas quando da prisão

em flagrante por autoridades policiais ou seus agentes, e, no caso de cumprimento de mandados de prisão decretado pelo juízo criminal.

Registra-se que ambas propostas em nada ferem a recente regra introduzida no §3º do art. 474 do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008, que estabelece o uso de algemas mesmo em local tão seguro quanto é o plenário do júri, quando for absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Do mesmo modo, não contraria os arts. 284 e 292 do CPP, na medida em que o uso de algemas não se qualifica como uso de força, mas, isto sim, de uma precaução diante do perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, tendo em vista a imprevisibilidade do seu comportamento diante da execução da ordem de prisão.

Isto posto, acreditando estar contribuindo para que o uso das algemas pela autoridade policial se paute por critérios objetivos, independentemente da qualidade da pessoa do preso, seja em razão de sua cor, classe social, sexo ou do crime cometido, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente medida legislativa, que certamente pacificará a discussão acerca da matéria.

Sala das Sessões, em de agosto de 2008.

**Deputado MARCELO ITAGIBA**  
PMDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI 3.689 DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal

**LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO II  
DO INQUÉRITO POLICIAL**

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

- I - fornecer às autoridades judiciais as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciais;
- IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

**TÍTULO IX  
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 285. A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.

Parágrafo único. O mandado de prisão:

- a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade;
- b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;
- c) mencionará a infração penal que motivar a prisão;
- d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração;
- e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa

incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

## CAPÍTULO II DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

---

## LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

### TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

---

### CAPÍTULO II DO PROCESSO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JÚRI

---

#### Seção IV Do Julgamento do Júri

---

Art. 474. O tempo destinado à acusação e à defesa será de 2 (duas) horas para cada um, e de meia hora a réplica e outro tanto para a tréplica.

\* *Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973.*

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de entendimento, será marcado pelo juiz, por forma que não sejam excedidos os prazos fixados neste artigo.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973.

§ 2º Havendo mais de um réu, o tempo para a acusação e para a defesa será, em relação a todos, acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no parágrafo anterior.

\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de*

10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

---

---

## **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

---

### **TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

---

## **PROJETO DE LEI N.º 3.889, DE 2008** **(Da Sra. Rebecca Garcia)**

Dispõe sobre o emprego de algemas na condução de presos e detidos.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2753/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2753/2000 O PL 5858/2005, O PL 2527/2007, O PL 3506/2008, O PL 3746/2008, O PL 3785/2008, O PL 3887/2008, O PL 3888/2008, O PL 3889/2008, O PL 3938/2008, O PL 1164/2015, O PL 6357/2016 E O PL 2813/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5494/2005.

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2008** **(Da Srª. Rebecca Garcia)**

Dispõe sobre o emprego de algemas na condução de presos e detidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A condução de preso ou detido será efetuada sem o emprego algemas, exceto quando houver resistência, tentativa de fuga, risco à sua própria segurança, dos condutores, de terceiros ou ao patrimônio ou indícios seguros de ocorrer alguma possibilidade dessa.

Art. 2º A autoridade judicial ou policial que decidir pelo uso de algemas deverá fazê-lo por ato devidamente motivado, ainda que posterior a essa decisão.

Art. 3º O uso de algemas contrariando o disposto no art. 1º acarretará:

- a) a responsabilização disciplinar e penal da autoridade;
- b) a responsabilização civil do Estado; e
- c) a nulidade da prisão ou do ato processual a que esta se refere.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Exemplos recentes têm sido cabais em demonstrar o quanto falta de razoabilidade no emprego de algemas na condução de presos, estando a exigir minudente normatização de modo a diminuir a margem de discricionariedade das autoridades judiciais e policiais.

Em nome da dignidade do ser humano, o emprego de algemas só deveria se dar em circunstância excepcionalmente grave, balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que, em última instância, significam a adequação dos meios aos fins colimados pela autoridade pública em função do interesse público a ser tutelado.

Mas isso não vem acontecendo, sendo flagrantes os sucessivos desrespeitos, sob o aparente manto de proteção legal, aos mandamentos constitucionais que asseguram os direitos e garantias dos cidadãos.

Por feliz coincidência, quando cuidávamos da redação do Projeto de Lei que ora apresentamos, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 11, em consonância com o ponto de vista por nós esposado, nos seguintes termos:

**Súmula Vinculante nº 11:**

*Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.*

A partir de então, em conformidade com o pensamento esposado pela mais alta Corte do País, concluímos a redação da proposição, adequando o teor da sua súmula vinculante ao formato da norma legal.

Eis as razões que nos levam a apresentar este Projeto de Lei, aperfeiçoando o ordenamento jurídico federal, para o qual contamos com o valioso apoio dos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 20 de Agosto de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA

# PROJETO DE LEI N.º 3.938, DE 2008

(Do Sr. Laerte Bessa)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2753/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2753/2000 O PL 5858/2005, O PL 2527/2007, O PL 3506/2008, O PL 3746/2008, O PL 3785/2008, O PL 3887/2008, O PL 3888/2008, O PL 3889/2008, O PL 3938/2008, O PL 1164/2015, O PL 6357/2016 E O PL 2813/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5494/2005.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

## PROJETO DE LEI N° de 2008. (Do Sr. Laerte Bessa)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º. O art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 283. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio e preservadas a integridade física e a dignidade do preso. (NR)*

*Parágrafo único. A autoridade responsável pela prisão deverá evitar a exposição do preso, preservando-o da execração pública.” (NR)*

Art. 3º. O art. 284 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:

*Art. 284. ....*

*.....*

*§ 1º. A autoridade responsável pela prisão poderá decidir pela não utilização de algemas ou meio similar de contenção de pessoas, quando não houver risco de fuga do preso ou a sua integridade física, a dos seus condutores, ou a de terceiros.” (NR)*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

*§ 2º. Será dispensado o uso de algemas ou meio similar de contenção de pessoas durante a condução do preso que tenha se apresentado espontaneamente à autoridade judiciária ou policial, desde que não haja evidente risco de fuga ou a sua integridade física, a dos seus condutores, ou a de terceiros. (NR)*

*§ 3º. É vedado o uso de algemas ou meio similar de contenção de pessoas durante a permanência do preso no interior de cela. (NR)*

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIÇA

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 11 de 2008, *verbis*:

*“Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”*

Entendemos que o quase regramento imposto pelo STF por meio da citada Súmula Vinculante, *data maxima venia*, causou um verdadeiro turbilhão junto aos organismos de segurança pública, às unidades criminais do próprio Poder Judiciário e aos membros do Ministério Público que funciona perante as Varas Criminais, haja vista que quase impossibilitou ao agente do estado fazer uso de meio de contenção para a condução do preso.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

A citada súmula exige da autoridade responsável pela prisão que decida quanto à conveniência e a oportunidade para o uso de algemas, impondo-lhe imediata e célere análise quanto ao nível de periculosidade do preso, considerando momento, condição, circunstâncias, incidências e, o mais difícil, o seu psicológico.

Não restam dúvidas de que devemos preservar a todo custo os direitos fundamentais. São eles intangíveis, mesmo para aqueles que vivem à margem da lei. Acontece que o desenrolar da celeuma acerca do uso de algemas, tomou rumo dissonante ao verdadeiro foco da questão, que é a preservação da honra e da imagem do indivíduo, mesmo que preso.

Temos que o possível ferimento à honra ou à imagem do indivíduo não está no fato dele estar algemado em face de prisão legal, mas sim na estrondosa exposição de sua imagem pela mídia que, ao divulgar a reportagem, dá conotação de condenado pelo crime e não daquele que, ainda suspeito, será submetido ao devido processo legal.

Somos certos da necessidade de adotar medida voltada à proteção da honra e da imagem do preso, mas devemos fazê-lo impedindo a divulgação da imagem do suspeito, cuja liberdade foi legalmente cerceada e não criando regras que impeçam a contenção daquele que se encontra preso.

Com toda a vênia, dentro de uma gritante onda mundial de recrudescimento do crime, adotarmos postura que causa desestímulo à reação do Estado, apenas favorece a impunidade eis que intimida a ação da polícia frente ao infrator.

De outra sorte, lembramos que está em pleno vigor a Lei nº 4.898 de 1965, que regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. A citada lei, em seu art. 4º alínea “b”, reza que constitui abuso de autoridade submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

constrangimento não autorizado em lei, sujeitando o seu autor à sanção administrativa, civil e penal (art. 6º, *caput*). A sanção administrativa pode alcançar a demissão (art. 6º, § 1º, a), enquanto a sanção civil gerará indenização (art. 6º, § 2º) e, a penal imporá ao infrator pena de multa; detenção por dez dias a seis meses; perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos (art. 6º, § 3º).

Entendemos também devida a vedação do uso de algemas ou meio similar de contenção de pessoas durante a permanência do preso no interior da cela, haja vista que a retenção do mesmo se dá pelo próprio cárcere, não havendo necessidade de outro meio para tanto.

Dentro deste diapasão cabe esclarecermos que algemar não é forma de sanção e muito menos de aplicação de pena ao indivíduo, mas apenas meio de contenção daquele que teve a sua liberdade cercada pelo Estado e por força da lei.

Vale ressaltar que o texto desta proposição adveio da consolidação de inúmeras manifestações de policias civis, federais e militares, bem como de diversos magistrados e promotores de justiça, todos preocupados com a realização da justiça no âmbito da segurança pública deste país.

Pelo exposto, clamamos pela aprovação deste projeto, como forma de regular o indevido ferimento à dignidade do preso, sem colocar em risco aqueles que exercem a árdua atividade policial e os que operam junto à justiça criminal.

Sala das sessões, em de 2008.

**Deputado LAERTE BESSA**  
*PMDB/DF*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal

**LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO IX  
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 283. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 285. A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.

Parágrafo único. O mandado de prisão:

- a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade;
- b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;
- c) mencionará a infração penal que motivar a prisão;
- d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração;
- e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução.

**LEI N° 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965**

Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos Casos de Abuso de Autoridade.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de

qualquer pessoa;

d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

e) levar à prisão e nela deter quem quer se proponha a prestar fiança, permitida em lei;

f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;

g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

\* Alínea i acrescentada pela Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em;

a) advertência;

b) repreensão;

c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de 5 (cinco) a 180 (cento e oitenta) dias, com perda de vencimentos e vantagens;

d) destituição de função;

e) demissão;

f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

a) multa de cem cruzeiros a cinco mil cruzeiros;

b) detenção por 10 (dez) dias a 6 (seis) meses;

c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até 3 (três) anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Art. 7º Recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

§ 1º O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis

municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo serão aplicadas, supletivamente, as disposições dos artigos 219 a 225 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

§ 3º O processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.

.....  
.....

### **Súmula Vinculante 11**

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

## **PROJETO DE LEI N.º 1.164, DE 2015**

**(Do Sr. Subtenente Gonzaga)**

Altera o art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para regulamentar o emprego de algemas ou meio similar, na forma que especifica.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2753/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2753/2000 O PL 5858/2005, O PL 2527/2007, O PL 3506/2008, O PL 3746/2008, O PL 3785/2008, O PL 3887/2008, O PL 3888/2008, O PL 3889/2008, O PL 3938/2008, O PL 1164/2015, O PL 6357/2016 E O PL 2813/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5494/2005.

**PROJETO DE LEI N° DE 2015**  
(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

*Altera o art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para regulamentar o emprego de algemas ou meio similar, na forma que especifica.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199. É permitido o emprego de algemas ou meio similar, nas seguintes hipóteses:

- I – resistência ou desobediência à ordem de prisão;
- II – tentativa de fuga ou indício de que o preso pretende fugir;
- III – desvantagem numérica entre o número ou a força do efetivo de agentes estatais e os destinatários do cumprimento da medida coercitiva; ou
- IV – quando a condução, de qualquer modo, acarretar risco para a integridade física do preso, dos seus condutores, ou de terceiros.

§ 1º A competência da determinação do seu emprego será do agente público responsável pela prisão, custodia e/ou condução da pessoa submetida à medida coercitiva.

§ 2º Será dispensado o uso de algemas ou meio similar de contenção de pessoas durante a condução do preso que tenha se apresentado espontaneamente à autoridade judiciária ou policial.

§ 3º É vedado o uso de algemas ou meio similar de contenção de pessoas durante a permanência do preso no interior de cela.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei faz parte de um conjunto de iniciativas que tenho adotado com vistas a aprofundar a minha luta no combate à impunidade no Brasil e na valorização dos integrantes dos órgãos de segurança pública, em especial dos membros da Polícia Militar dos Estados e do Distrito Federal.

Já apresentei, com esse objetivo, vários projetos, dentre eles o que cria os crimes de desobediência a ordem policial e resistência a ação policial especificamente quando praticados em face de policiais e o que extingue a pena de prisão disciplinar para policiais militares e os corpos de bombeiros militares, em respeito as pessoas que dedicam sua vida em prol da sociedade e as normas processuais vigentes, tanto no âmbito penal como no administrativo.

Agora, pretendo oferecer, com a presente iniciativa, um ajuste, apesar de pontual, de extrema importância na Lei de Execução Penal, com o mesmo objetivo: a melhoria da condição de trabalho daqueles responsáveis pela segurança pública do país e a preservação da integridade física das pessoas. Para tanto, parto da premissa de que a vida e a segurança de todos têm que ser garantida, não expondo o cidadão brasileiro a riscos desnecessários, muitas vezes por falta de regras e/ou regulamentações equivocadas, mesmo que bem intencionadas.

É o caso da polêmica que se criou em torno do emprego de algemas. Este tema tem despertado calorosa discussão não só nesta Casa Legislativa, como nos demais Poderes da União, seja no Judiciário, principalmente, após a edição da controversa Súmula Vinculante regulamentando o seu uso, no Executivo, que tem o dever de cumprir as normas vigentes por meio dos seus agentes públicos, em especial, aqueles da área da Segurança Pública e, também, por toda a sociedade brasileira.

Não poderia ser diferente, até porque estão em jogo pelo menos dois princípios constitucionais dos mais relevantes, quais sejam: o de que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; e o de que todos têm direito à vida e à segurança, insitos no *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Parece-nos, no entanto, prevalecer o segundo sobre o primeiro, já que o preso, sem controle, coloca em risco não só a sua vida como de todos aqueles que estejam ao seu redor; somado ao fato de que o Estado tem de impor suas decisões àqueles que, contra elas, injustamente se rebelam, notadamente nas ações que envolvem privação de liberdade.

Feito este importante registro, trago à colação, também, para melhor compreensão do que se está discutindo, o inteiro teor da Súmula Vinculante aprovada, em 13.08.2008, pelo STF, editada a partir de um único caso concreto, com o intuito de reforçar a necessidade de o Parlamento brasileiro votar e aprovar a regulação definitiva desta matéria, merece, então, acurada leitura, *verbis*:

“Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Há uma evidente temeridade nessa orientação normativa aprovada pelos *DD. Ministros* da Corte Suprema brasileira, na medida em que promove uma verdadeira inversão de valores, já que a resistência e o desejo de fuga, em qualquer caso, estará presente no íntimo do conduzido, sendo, por conseguinte de se presumir, ao contrário do sentido imposto pela Súmula, que o perigo relativo à integridade física do próprio preso, e consequentemente, de terceiros, existirá sempre, permanentemente.

E mais. A partir da minha experiência profissional, incluí na norma projetada, um dispositivo que dá a prerrogativa ao agente público responsável pela prisão, custodia e/ou condução da pessoa objeto da medida coercitiva para decidir, com base nas circunstâncias reais, sobre a necessidade ou não do emprego de algemas ou meio similar, bem assim sobre o tempo de sua utilização, pois ele, somente ele, tem condição de avaliar a situação e o perigo que todos, inclusive, da pessoa detida, estão sujeitos em um momento geralmente de extremo estresse.

Também, não são raras as vezes que os policiais militares ficam responsáveis pela custodia e/ou condução de presos por um longo período, às vezes percorrendo grandes distancias entre cidades de um mesmo município, como é o caso de Minas Gerais, meu Estado.

O Congresso Nacional não tem sido insensível ao tema, nem indiferente a falta de regulamentação do art. 199 da Lei de Execuções Penais –LEP, que deveria ter sido feita pelo Poder Executivo, via decreto. Prova disto, foi a aprovação por esta Casa, em 07/03/07, do PL 4.203/01, transformado na Lei nº 11.689, de 10 de junho de 2008 que, em seu art. 474, § 3º, determina que “não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes”.

Trata-se de situação pontual que se coaduna com as regras gerais que ora se pretendem estabelecidas pelo presente projeto. Todavia, temos que ir mais longe, uma vez que é dever do Legislativo suprir esta lacuna normativa, razão pela qual me junto aos demais parlamentares que se preocupam com o tema, a fim de assegurar condições mínimas de segurança àquele que se submete aos riscos inerentes à condução coercitiva de presos.

Isto posto, por ter vivenciado várias situações reais da necessidade do emprego de algemas, apresento o presente projeto de lei, visando à construção de um texto equilibrado e justo que certamente será construído a partir da soma das propostas que já tramitam na Câmara dos Deputados, contando com o apoio dos Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT-MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao

público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

## CAPÍTULO II

## DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

---

### **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### **TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em Seção especial da Cadeia Pública.

---

### **LEI Nº 11.689, DE 9 DE JUNHO DE 2008**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo II do Título I do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **"CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

##### **Seção I**

###### **Da Acusação e da Instrução Preliminar**

'Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou

de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.' (NR)  
'Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.' (NR)

'Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.' (NR)

'Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.' (NR)

'Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.' (NR)

'Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.' (NR)

'Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.' (NR)

## Seção II

### Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária

'Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido

da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incursa o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.' (NR)

'Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.' (NR)

'Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

- I - provada a inexistência do fato;
- II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III - o fato não constituir infração penal;
- IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.' (NR)

'Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.' (NR)

'Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código.' (NR)

'Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.' (NR)

'Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.' (NR)

'Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

- I - pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;
- II - ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.' (NR)

'Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.' (NR)

### Seção III

#### Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário

'Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.' (NR)

'Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II - fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.' (NR)

'Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento.' (NR)

### Seção IV

#### Do Alistamento dos Jurados

'Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.' (NR)

'Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.' (NR)

#### Seção V

##### Do Desaforamento

'Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.' (NR)

'Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.' (NR)

#### Seção VI

##### Da Organização da Pauta

'Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I - os acusados presos;

II - dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III - em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica,

será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.' (NR)

'Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.' (NR)

'Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código.' (NR)

#### Seção VII

##### Do Sorteio e da Convocação dos Jurados

'Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Pùblico, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pùblica para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.' (NR)

'Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.'

'Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei. (NR)

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.' (NR)

'Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.' (NR)

#### Seção VIII

##### Da Função do Jurado

'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;  
 V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;  
 VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;  
 VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;  
 VIII - os militares em serviço ativo;  
 IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;  
 X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)  
 'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)

'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)

'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

## Seção IX

### Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença

'Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.' (NR)

'Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

- I - marido e mulher;
- II - ascendente e descendente;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V - tio e sobrinho;

VI - padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.' (NR)  
'Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.' (NR)

'Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.' (NR)

'Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.' (NR)

'Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.' (NR)

#### Seção X

Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

'Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.' (NR)

'Art. 454. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.' (NR)

'Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão.' (NR)

'Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.' (NR)

'Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.' (NR)

'Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á a multa prevista no § 2º do art. 436 deste Código.' (NR)

'Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441 deste Código.' (NR)

'Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.' (NR)

'Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.' (NR)

'Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles.' (NR)

'Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.

§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.' (NR)

'Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri.' (NR)

'Art. 465. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435 deste Código.' (NR)

'Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.' (NR)

'Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.' (NR)

'Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.' (NR)

'Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código.' (NR)

'Art. 470. Desacolhida a argüição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.' (NR)

'Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 deste Código.' (NR)

'Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:  
Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.' (NR)

## Seção XI

### Da Instrução em Plenário

'Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.' (NR)

'Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma

estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.' (NR)

'Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.' (NR)

## Seção XII

### Dos Debates

'Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treuplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.' (NR)

'Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.' (NR)

'Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.' (NR)

'Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.' (NR)

'Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.' (NR)

'Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.' (NR)

### Seção XIII

#### Do Questionário e sua Votação

'Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.' (NR)

'Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I - a materialidade do fato;

II - a autoria ou participação;

III - se o acusado deve ser absolvido;

IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

- I - causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- II - circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.' (NR)

'Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.' (NR)

'Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.' (NR)

'Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não .' (NR)

'Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.' (NR)

'Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.' (NR)

'Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.' (NR)

'Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por

finda a votação.' (NR)

'Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 deste Código assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.' (NR)

#### Seção XIV

Da sentença

'Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I - no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II - no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.' (NR)

'Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento.' (NR)

#### Seção XV

Da Ata dos Trabalhos

'Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.' (NR)

'Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

I - a data e a hora da instalação dos trabalhos;

II - o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;

III - os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;

IV - o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;

V - o sorteio dos jurados suplentes;

VI - o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;

VII - a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;

VIII - o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;

IX - as testemunhas dispensadas de depor;

X - o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir

o depoimento das outras;  
 XI - a verificação das cédulas pelo juiz presidente;  
 XII - a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;  
 XIII - o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;  
 XIV - os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;  
 XV - os incidentes;  
 XVI - o julgamento da causa;  
 XVII - a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.' (NR)  
 'Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal.' (NR)  
**Seção XVI**  
 Das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri

'Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

I - regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;  
 II - requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;  
 III - dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;  
 IV - resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;  
 V - nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;  
 VI - mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;  
 VII - suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;  
 VIII - interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;  
 IX - decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a argüição de extinção de punibilidade;  
 X - resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;  
 XI - determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;  
 XII - regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.' (NR)

Art. 2º O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 581.  
 .....  
 IV - que pronunciar o réu;  
 .....  
 VI - (revogado);  
 ....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso VI do caput do art. 581 e o Capítulo IV do Título II do Livro III, ambos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Brasília, 9 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

## **PROJETO DE LEI N.º 6.357, DE 2016**

**(Do Sr. Franklin Lima)**

Regulamenta o emprego de algemas em todo o território nacional.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2753/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2753/2000 O PL 5858/2005, O PL 2527/2007, O PL 3506/2008, O PL 3746/2008, O PL 3785/2008, O PL 3887/2008, O PL 3888/2008, O PL 3889/2008, O PL 3938/2008, O PL 1164/2015, O PL 6357/2016 E O PL 2813/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5494/2005.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016  
(Do Sr Franklin Lima)**

Regulamenta o emprego de algemas em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o emprego de algemas em todo o território nacional.

**Art. 2º** As algemas somente poderão ser empregadas nos seguintes casos:

I – Durante o deslocamento do preso, quando oferecer resistência ou houver fundado receio de tentativa de fuga;

II – Quando o preso em flagrante delito oferecer resistência ou tentar fugir;

III – Durante audiência perante autoridade judiciária ou administrativa, se houver fundado receio, com base em elementos concretos demonstrativos da periculosidade do preso, de que possa perturbar a ordem dos trabalhos, tentar fugir ou ameaçar a segurança e a integridade física dos presentes;

IV – Em circunstâncias excepcionais, quando julgado indispensável pela autoridade competente;

V – Quando não houver outros meios capaz para atingir o fim a que se destinam.

VI – Em casos de crimes hediondos e violência doméstica.

VII – Quando comprovado distúrbio mental do acusado ou investigado.

**Art. 3º** É expressamente vedado o emprego de algemas:

I – Como forma de sanção;

II – Quando o investigado ou acusado, espontaneamente, se apresentar à autoridade administrativa ou judiciária.

III – Na condução de pessoas intimadas que não represente riscos ao agente público, e quando não houver fundado receio de tentativa de fuga.

**Art. 4º** Os órgãos policiais e judiciários manterão livro especial para o registro das situações em que tenham sido empregadas algemas, com a indicação do motivo, lavrando-se o termo respectivo, que será assinado pela autoridade competente e juntado aos autos do inquérito policial ou do processo judicial, conforme o caso.

**Art. 5º** Qualquer autoridade que tomar conhecimento de abuso ou irregularidade no emprego de algemas levará o fato ao conhecimento do Ministério Público, remetendo-lhe os documentos e provas de que dispuser, necessários à apuração da responsabilidade penal.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca suprir uma grave lacuna no ordenamento jurídico nacional: a regulamentação do emprego de algemas. Vê-se, com frequência, os direitos fundamentais do preso serem afrontados, principalmente quando, sob o foco da mídia, são, sem qualquer necessidade concreta, usados como meio de propaganda policial ou política, e expostos pelo próprio Estado à curiosidade popular.

A regulamentação do emprego de algemas, segundo o art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), deve ser feita por meio de decreto presidencial (art. 84, IV, da Constituição Federal). Todavia, após vinte anos da publicação da LEP o Poder Executivo não cumpriu com seu desiderato. A solução, até mesmo em decorrência da importância que a matéria exige, deve ser através de iniciativa deste Poder Legislativo, meio legítimo no atual regime de direito.

Saliento que a proposta em apreço abraça os valores positivados na Carta Política de 1988 e regulamenta a matéria com base em três requisitos fundamentais: indispensabilidade da medida, necessidade do meio e justificação teleológica, em respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana.

O presente projeto de lei tem como inspiração a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, de 1948, que proíbe o tratamento desumano ou degradante (artigo V); o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, que prescreve que “toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade ao ser humano” (art. 5º, item 2); e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, que determina o absoluto respeito ao “princípio de que todo acusado é inocente, até provar-se-lhe a culpabilidade” (artigo XXVI).

Todos esses princípios foram incorporados à Constituição Federal de 1988, e o Código Penal, em seu art. 38, já reafirmava tais princípios estabelecendo que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, “impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Portanto, deve-se evitar, em tributo a essas conquistas da civilização humana, a exposição dos presos à mídia, aos holofotes da política e à ignomínia perante a sociedade. Enfim, urge ao Brasil abraçar de vez a sua condição de Estado Democrático de Direito, para impedir, salvo fundada necessidade, qualquer forma de tratamento que implique na equiparação entre o acusado e o culpado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2016

**DEPUTADO FRANKLIN LIMA  
PP/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO II  
 DO PODER EXECUTIVO**

**Seção II  
 Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vетar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor, mediante decreto, sobre: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes

diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

### **Seção III** **Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

---



---

## **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

---



---

## **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**

### **Preâmbulo**

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua

fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, Agora portanto

## A ASSEMBLÉIA GERAL

proclama

### A PRESENTE DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

#### **Artigo I**

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

#### **Artigo II**

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

#### **Artigo III**

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

#### **Artigo IV**

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

#### **Artigo V**

Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

#### **Artigo VI**

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

**DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS  
E DEVERES DO HOMEM**

(Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana,  
Bogotá, 1948)

A IX Conferência Internacional Americana,

**CONSIDERANDO:**

Que os povos americanos dignificaram a pessoa humana e que suas constituições nacionais reconhecem que as instituições jurídicas e políticas, que regem a vida em sociedade, têm como finalidade principal a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade;

Que, em repetidas ocasiões, os Estados americanos reconheceram que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana;

Que a proteção internacional dos direitos do homem deve ser a orientação principal do direito americano em evolução;

Que a consagração americana dos direitos essenciais do homem, unida às garantias oferecidas pelo regime interno dos Estados, estabelece o sistema inicial de proteção que os Estados americanos consideram adequado às atuais circunstâncias sociais e jurídicas, não deixando de reconhecer, porém, que deverão fortalecê-lo cada vez mais no terreno internacional, à medida que essas circunstâncias se tornem mais propícias,

**RESOLVE:**

adotar a seguinte

**DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E  
DEVERES DO HOMEM**

**Preâmbulo**

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros.

O cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos. Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do homem. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade.

Os deveres de ordem jurídica dependem da existência anterior de outros de ordem moral, que apóiam os primeiros conceitualmente e os fundamentam.

É dever do homem servir o espírito com todas as suas faculdades e todos os seus recursos, porque o espírito é a finalidade suprema da existência humana e a sua máxima categoria.

É dever do homem exercer, manter e estimular a cultura por todos os meios ao seu alcance, porque a cultura é a mais elevada expressão social e histórica do espírito.

E, visto que a moral e as boas maneiras constituem a mais nobre manifestação da cultura, é dever de todo homem acatar-lhes os princípios.

Artigo XXVI. Parte-se do princípio que todo acusado é inocente, até provar-se-lhe a culpabilidade.

Toda pessoa acusada de um delito tem o direito de ser ouvida numa forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas.

Artigo XXVII. Toda pessoa tem o direito de procurar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição que não seja motivada por delitos de direito comum, e de acordo com a legislação de cada país e com as convenções internacionais.

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO V DAS PENAS

#### CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

#### Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

##### **Direitos do preso**

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

##### **Trabalho do preso**

Art. 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

# PROJETO DE LEI N.º 2.813, DE 2019

(Do Sr. Sanderson)

Regulamenta o uso das algemas por agentes de Segurança Pública na condução de pessoas presas.

## **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2753/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2753/2000 O PL 5858/2005, O PL 2527/2007, O PL 3506/2008, O PL 3746/2008, O PL 3785/2008, O PL 3887/2008, O PL 3888/2008, O PL 3889/2008, O PL 3938/2008, O PL 1164/2015, O PL 6357/2016 E O PL 2813/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5494/2005.



## CAMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2019.

(Do Deputado Sanderson)

Regulamenta o uso das algemas por agentes de Segurança Pública na condução de pessoas presas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei regulamenta o uso de algemas por agentes de Segurança Pública na condução de pessoas presas.

Art. 2º. É obrigatória a utilização de algemas por agentes de Segurança Pública na condução de pessoas presas em flagrante delito ou mediante cumprimento de ordem de prisão judicial.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar o uso de algemas por agentes de Segurança Pública na condução de pessoas legalmente presas, tornando obrigatório o seu emprego.

Não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual só é permitido o uso de algemas em casos de resistência, de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito (Súmula Vinculante nº 11).

Este entendimento, porém, firmado em 2008, já não se adequa à realidade da sociedade brasileira, que vem sendo duramente assolada pelo aumento da violência, sobretudo nos grandes centros.

Isso porque o uso de algemas não serve apenas para garantir a segurança da equipe policial ou para assegurar a integralidade física do preso em flagrante delito



# CAMARA DOS DEPUTADOS

ou por ordem judicial. O emprego de algemas servem, especialmente, para inibir uma possível ação evasiva do preso e a perpetração de atos irracionais em um momento de desespero, que independem da periculosidade do agente, idade, estrutura corpórea ou status político e social.

Nesse sentido, é um equívoco associar o uso da algema ao emprego de força, porquanto, na verdade, a algema é uma forma de neutralização da força e imobilização do conduzido, sendo menos traumático, doloroso e arriscado imobilizar o conduzido por algemas, do que pelo emprego de técnicas corpóreas de imobilização ou mesmo ter que lançar mão de meios de repreensão mais gravosos.

Eventual colisão entre os princípios da presunção de inocência e proteção da vida e integridade dos cidadãos e agentes de Segurança Pública, deve ser sempre resolvido em favor da sociedade e do interesse público, com o recurso que immobilize e neutralize efetivamente o preso, até deliberação da autoridade competente. O emprego de algemas é o meio adequado e proporcional para a garantia da integridade física da equipe policial, do próprio conduzido e de terceiros, sobretudo.

Por fim, vale destacar que compete ao Estado garantir a eficiência das atividades dos Órgãos de Segurança Pública, dentre as quais se insere a condução de pessoas sob sua custódia, nos termos do art. 144, §7º, da Constituição Federal.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2019.

**SANDERSON**

Deputado Federal (PSL/RS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO V  
 DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

**CAPÍTULO III  
 DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos

individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
SÚMULA VINCULANTE 11**

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

**PROJETO DE LEI N.º 5.081, DE 2019**  
**(Do Sr. Coronel Tadeu)**

Estabelece regras para o uso das algemas por agentes de Segurança Pública na condução de pessoas presas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2813/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece regras para o uso de algemas por agentes de Segurança Pública na condução de pessoas presas.

Art. 2º. É obrigatória a utilização de algemas por agentes de Segurança Pública na condução de pessoas presas em flagrante delito ou mediante cumprimento de ordem de prisão judicial, neste último caso, caso apresente risco à integridade física própria ou alheia, ou apresente resistência à condução.

Art. 3º. É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer regras para o uso de algemas por agentes de Segurança Pública na condução de pessoas presas em flagrante delito ou mediante ordem judicial, tornando obrigatório o seu emprego na primeira hipótese.

Não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual só é permitido o uso de algemas em casos de resistência, de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito (Súmula Vinculante nº 11). Bem como o que fora tratado no Decreto 8.856/2016.

Este entendimento, porém, já não se adequa à realidade da sociedade brasileira, que vem sendo duramente assolada pelo aumento da violência, sobretudo nos grandes centros. Ademais, não cumpre ao Supremo Tribunal Federal exercer função legislativa indeliberadamente.

Com todo Respeito que a Suprema corte merece, mas é inegável que os Ministros que lá estão, não sabem o que se passa nas ruas. Talvez sequer já presenciaram uma prisão em flagrante em toda as suas vidas.

Ora, o uso de algemas, é a garantia de segurança para aqueles que trabalham no exercício repressivo da criminalidade, bem como ao próprio detido, tendo em vista que a reação de uma pessoa presa é, sem dúvida, imprevisível.

O emprego de algemas serve, especialmente, para inibir uma possível ação evasiva do preso e a perpetração de atos irracionais em um momento de desespero, que independem da periculosidade do agente, idade, estrutura corpórea ou status político e social.

Nesse sentido, é um equívoco associar o uso da algema ao emprego de força, porque, na verdade, a algema é uma forma de neutralização da força e imobilização do conduzido, sendo menos traumático, doloroso e arriscado imobilizar o conduzido por algemas, do que pelo emprego de técnicas corpóreas de imobilização ou mesmo ter que lançar mão de meios de repreensão mais gravosos.

Eventual colisão entre os princípios da presunção de inocência e proteção da vida e integridade dos cidadãos e agentes de Segurança Pública, deve ser sempre resolvido em favor da sociedade e do interesse público, com o recurso que imobilize e neutralize efetivamente o preso, até deliberação da autoridade competente.

O emprego de algemas é o meio adequado e proporcional para a garantia da integridade física da equipe policial, do próprio conduzido e de terceiros, sobretudo..

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de setembro 2019.

**Coronel Tadeu**  
Deputado Federal (PSL/RS)

## **PROJETO DE LEI N.º 2.482, DE 2021**

**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Disciplina o uso de algemas por forças de segurança em todo o território nacional

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6357/2016.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### Projeto de Lei nº de 2021 (do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Apresentação: 07/07/2021 14:35 - Mesa

PL n.2482/2021

Disciplina o uso de algemas por forças de segurança em todo o território nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os membros das forças de segurança listados no art. 144 da Constituição Federal e os guardas civis a que se refere o art. 144, §8º da Constituição Federal poderão algemar pessoas a fim de impedir que a integridade física dos agentes, de terceiros e da própria pessoa algemada seja colocada em risco, bem como impedir fugas ou outros atos ilícitos e controlar o ambiente da ocorrência policial.

§1º. Os agentes de segurança podem fazer uso das algemas em todas as situações de ocorrência policial, especialmente em pessoas:

I - detidas em flagrante delito;

II - que estejam presas, seja por prisão-pena ou prisão cautelar, quando em transporte ou em situação que necessite de segurança reforçada;

III - que estão sendo conduzidas coercitivamente;

IV - que estão cumprindo outra medida cautelar, diversa da prisão, bem como em pessoas que estão cumprindo pena em regime aberto ou que gozam de qualquer indulto, quando estiverem em delegacia



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkataguiri@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215024455500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

de polícia, fórum ou outro prédio público que componha a estrutura de segurança.

§2º. O uso das algemas também poderá ser feito em qualquer situação que exija do policial a retomada de controle de uma ocorrência, incluindo abordagens para busca pessoal, cumprimento de mandado de busca e apreensão e mandado de prisão, bem como para transporte de pessoas ou em pessoas que estão em cena de crime para averiguação.

§3º. O uso de algemas pode ser feito independentemente do cargo ocupado pela pessoa detida, desde que observada a necessidade de justificação e proporcionalidade que consta desta Lei.

Art. 2º. Em todos os casos que envolvem o uso de algemas, as justificativas técnicas da doutrina policial devem estar contempladas.

§1º. O agente público deverá justificar, oralmente para o próprio algemado e para eventuais testemunhas, a razão pela qual fez o uso de tal equipamento, demonstrando o risco aos envolvidos na ocorrência, risco de fuga, contenção de escalada de violência ou tomada de controle de uma situação adversa e hostil aos policiais ou a terceiros.

§2º. O uso de algemas não será utilizado com a finalidade de constranger o detido, em especial perante a imprensa.

Art. 3º. O uso de algemas por seguranças particulares será disciplinado por ato normativo da Polícia Federal.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkataguiri@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215024455500>



\* C D 2 1 5 0 2 4 4 5 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 4º. Nos atos processuais, cabe ao magistrado, exclusivamente, determinar a imposição do uso de algemas, por meio de decisão fundamentada.

Art. 5º. Nos procedimentos de investigação presididos pelo Ministério Público, o membro do Ministério Público responsável pelo ato poderá determinar a imposição do uso de algemas, de forma fundamentada.

Art. 6º. O eventual uso indevido de algemas não invalidará a prisão em flagrante delito ou outros atos policiais ou judiciais, mas o agente público responderá administrativamente por eventuais excessos que extrapolem a doutrina técnica.

Art. 7º. As corporações mencionadas no art. 1º desta Lei, o Poder Judiciário e o Ministério Público disciplinarão, no âmbito de suas competências, o uso de algemas pelos seus membros, a fim de coibir excessos e sancionar agentes que ajam de maneira incompatível com o procedimento técnico-policial e a proporcionalidade.

Art. 8º. A Lei 13.869 de 2019 passa a viger acrescida do art. 38-A:

"Art. 38-A. Determinar o uso de algemas, fora das hipóteses legais e regulamentares ou com a finalidade de constranger o detido.

Pena: Detenção, de um a dois anos.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkataguiri@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215024455500>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Parágrafo único. A pena aumenta-se pela metade se há exposição pública ou pela imprensa do detento algemado."

Art. 9º. Fica revogado o art. 199 da Lei 7.210 de 1984.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

### **Justificação**

O presente projeto de lei visa regulamentar o uso de algemas. Atualmente, o tema é tratado de forma secundária pela lei de execução penal, que determina que a regulamentação se dará por decreto.

O uso de algema é importante para garantir a segurança dos policiais e dos detentos. Cumpre lembrar que, a partir do momento que uma pessoa é detida, o Estado torna-se responsável pela sua segurança.

O regramento do uso das algemas de forma objetiva é necessário para impedir situações em que há excesso de subjetivismo. É importante ressaltar que é a doutrina policial, de caráter técnico-científico, que estuda as ocasiões em que se deve ou



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkataguiri@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215024455500>



\* C D 2 1 5 0 2 4 4 5 5 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

não algemar e de que forma as algemas devem ser usadas. Assim, é preciso que a lei abra certa margem para que os policiais que conduzem a ocorrência decidam sobre o uso de algema. Obviamente, também deve haver um regramento para impedir o uso espetacular das algemas, como algumas vezes ocorreu. Assim, caso haja algum abuso, os órgãos correcionais e os órgãos de controle externo poderão punir o mau policial, sem prejuízo de eventual ação do prejudicado contra o Estado, a fim de responsabilizá-lo civilmente.

Peço aos eminentes colegas a aprovação deste PL.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2021.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguri@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215024455500>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO V**  
**DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

.....

## **LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO VI DOS CRIMES E DAS PENAS**

.....

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. ([Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra “A” do DOU de 27/9/2019](#))

### **CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO**

Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

.....

.....

## **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

---

---

**PROJETO DE LEI N.º 3.205, DE 2023  
(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei no 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade, visando legitimar o uso de algemas nas hipóteses em que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5494/2005.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade, visando legitimar o uso de algemas nas hipóteses em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade, visando legitimar o uso de algemas nas hipóteses em que especifica.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13 .....

.....

.....

Parágrafo único. Não constitui abuso de autoridade a utilização de algemas no cumprimento de mandado de prisão, na prisão em flagrante, bem como na condução do preso, provisório ou condenado, com destino a estabelecimento penal diverso, para realização de audiência ou para o cumprimento de qualquer diligência que demande sua saída da unidade prisional.” (NR)

Art. 3º Ficam legitimadas, para todos os efeitos, inclusive nos âmbitos civil e administrativo, as utilizações de algemas ocorridas nas condições previstas no art. 1º anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



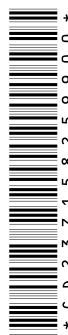
\* C D 2 3 7 1 5 8 2 5 9 0 0 \*

A presente proposição legislativa tem como objetivo alterar a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, conhecida como Lei de Abuso de Autoridade, a fim de legitimar o uso de algemas em determinadas situações. A justificativa para essa alteração legislativa se baseia em diversos aspectos que serão abordados a seguir.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o uso de algemas é uma medida de segurança e controle legítima e necessária em determinados momentos no contexto das atividades de aplicação da lei. Especialmente quando se trata de indivíduos que apresentam risco à integridade física dos agentes de segurança, de terceiros ou até mesmo a si mesmos, a utilização de algemas se mostra essencial para evitar fugas, resistências ou atos violentos por parte do detido.

Além disso, é fundamental considerar a Súmula Vinculante nº 11 editada pelo Supremo Tribunal Federal, que estabelece os parâmetros para o uso de algemas no sistema jurídico brasileiro. Conforme a referida súmula, o uso de algemas só é lícito em casos de resistência ou de fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros. Essa excepcionalidade deve ser devidamente justificada por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, bem como de nulidade da prisão ou do ato processual correspondente. Ademais, é importante destacar que a utilização de algemas em conformidade com os critérios estabelecidos na Súmula Vinculante nº 11 não configura abuso de autoridade, garantindo assim a proteção dos direitos e a dignidade dos envolvidos, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

No entanto, ao longo do tempo, têm surgido interpretações divergentes sobre a legalidade e licitude do uso de algemas, o que tem gerado insegurança jurídica e conflitos de entendimento nos tribunais. Com a inclusão deste parágrafo único no art. 13 da Lei nº 13.869/2019, busca-se trazer clareza e segurança jurídica, estabelecendo de forma explícita que a utilização de algemas no cumprimento de mandado de prisão, na prisão em flagrante e na condução do preso, provisório ou condenado, com destino a estabelecimento penal diverso, para realização de audiência ou para o cumprimento de qualquer



diligência que demande sua saída da unidade prisional, não constitui abuso de autoridade.

Adicionalmente, ao legitimar as utilizações de algemas ocorridas anteriormente à vigência desta Lei, evitam-se questionamentos retroativos acerca da validade e legalidade dessas ações, garantindo a estabilidade jurídica e resguardando os agentes de segurança que atuaram de acordo com a legislação vigente na época.

Portanto, este projeto de lei busca estabelecer uma norma clara e precisa no que se refere ao uso de algemas, assegurando a segurança dos envolvidos no processo de prisão e transporte de detidos, ao mesmo tempo em que resguarda os direitos e a dignidade dos indivíduos detidos. Ademais, visa proporcionar segurança jurídica, evitando controvérsias e garantindo a aplicação adequada da lei.

Pelo exposto, requeiro que os nobres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.869, DE 05 DE  
SETEMBRO DE 2019**  
**Art. 13**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0905;13869>

**PROJETO DE LEI N.º 163, DE 2024**  
**(Do Sr. Delegado Palumbo)**

Altera o art. 292 do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para acrescentar dispositivo que regulamenta o uso de algemas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5494/2005.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ de 2024**

**(Do DELEGADO PALUMBO)**

Altera o art. 292 do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para acrescentar dispositivo que regulamenta o uso de algemas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 292, do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para acrescentar os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º no artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

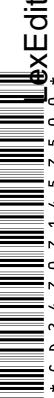
“Art.292.

.....  
.....

§1º É lícito o uso de algemas ou outro meio correspondente de contenção física do preso, nos casos de resistência à prisão, fuga ou receio de fuga, para proteção própria ou de terceiros e para a própria integridade física do preso;

§2º Caberá ao policial responsável pela condução do preso decidir sobre o uso ou não de algemas no detido, cuja decisão será feita mediante análise da situação da prisão e do contexto da condução, como no grau de periculosidade que, em tese, representa o conduzido, visando a proteção individual do agente público, de terceiros e a própria integridade do conduzido.

§3º O policial que realizar a escolta do preso para realização de audiência, inclusive de custódia, deverá informar ao juiz da audiência sobre a necessidade da permanência do uso de algemas no preso, com base nos critérios definidos no §2º, a fim de se resguardar a segurança, a proteção e a integridade de todos, durante a realização daquele procedimento.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Delegado Palumbo**  
**MDB/SP**

Apresentação: 06/02/2024 16:41:07.523 - Mesa

PL n.163/2024

§4º Em caso de ordem de retirada das algemas, proferida por juiz ou outra autoridade competente, a autoridade que decidiu sobre a retirada das algemas consignará em ata sua decisão e justificativa para a medida.

§5º No caso de ordem de retirada das algemas do preso, a autoridade que determinou, responderá ao delito previsto no art. 351 do Código Penal.

§6º É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. (Redação dada pela Lei nº 13.434, de 2017)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DELEGADO PALUMBO**  
**Deputado Federal**



\* c d 2 4 7 0 7 1 4 5 7 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

**PL n.163/2024**

Apresentação: 06/02/2024 16:41:07.523 - Mesa

**JUSTIFICATIVA**

O uso de algemas pela autoridade policial e demais agentes integrantes da segurança pública para contenção do preso, como medida de segurança própria, do conduzido e de terceiros, tem previsão legal no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1991 (Código de Processo Penal), no Decreto Federal nº 8.858/16 e na Súmula Vinculante nº 11 do STF. No entanto, existe uma lacuna legislativa no Código de Processo Penal que dá margem a interpretações inadequadas, deixando vulneráveis os que delas precisam fazer uso.

A contenção do preso por meio de algemas deve ser revestida da necessária legalidade e mediante avaliação e decisão daqueles profissionais de segurança pública que detém treinamento e conhecimento técnico, que sabem avaliar a situação fática que se lhes apresenta no momento da prisão do indivíduo, como no risco que todos no recinto podem correr diante da retirada das algemas do preso, pois cada indivíduo reage de forma diferente a estes momentos.

Sobre os agentes de segurança pública recaem a obrigação de proteção à vida, à integridade física e ao patrimônio das pessoas, além de serem servidores públicos a serviço do Estado e dotados de fé pública em seus atos. São eles que detêm o melhor conhecimento e preparo para avaliação visual e comportamental do cenário de risco delitivo, que pode ocorrer numa fração de segundos, e exigirá de si a reação rápida, adequada e eficaz para contenção da situação, a fim de se evitar um mal maior no ambiente, com prejuízos, muitas vezes, irreversíveis à vida de alguém.

A possibilidade de reação violenta do indivíduo preso ou daquele que é réu em processo criminal é real e pode se dar de várias formas, faz parte do universo psíquico e comportamental de cada indivíduo que se vê contido, sendo importante ouvir e receber a orientação técnica daquele que entende do risco e que tem a responsabilidade de garantir a segurança do recinto, e a quem caberá adotar providências reativas de contenção imediata, caso o indivíduo atente contra a vida ou a integridade física de alguém no ambiente.

Ressalte-se que o eventual abuso no uso das algemas pelos agentes públicos será normalmente apurado para fins de responsabilidade penal, civil e administrativa de quem o praticar.

Sendo assim, para sanar uma lacuna legislativa referente ao uso das algemas e para permitir segurança jurídica às partes envolvidas, contamos com o apoio dos nobres Deputados para aprovar o presente Projeto de Lei.

**DELEGADO PALUMBO**  
**Deputado Federal**



\* C D 2 4 7 0 7 1 4 5 7 5 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 3.689,  
DE 3 DE OUTUBRO DE  
1941**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Adecreto.lei%3A1941-10-03%3B3689>

**PROJETO DE LEI N.º 779, DE 2025**  
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para estabelecer diretrizes claras e objetivas para o uso de algemas por agentes de segurança.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-163/2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal KIM**

Apresentação: 07/03/2025 12:22:06.793 - Mesa

PL n.779/2025

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para estabelecer diretrizes claras e objetivas para o uso de algemas por agentes de segurança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para estabelecer diretrizes claras e objetivas para o uso de algemas por agentes de segurança.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 199. O emprego de algemas será utilizado a critério do agente de segurança responsável pela condução da ocorrência ou da situação que envolva pessoas detidas, presas ou que apresentem algum risco, de forma a garantir a sua proteção e segurança e das demais pessoas envolvidas, cabendo a responsabilização em caso de excesso.

§ 1º O emprego de algemas, de que trata este artigo, será disciplinado por Decreto Federal.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal KIM**

Apresentação: 07/03/2025 12:22:06.793 - Mesa

PL n.779/2025

§ 2º Não são considerados excessos de que trata o caput deste artigo o uso de algemas nas seguintes situações:

I - para conter qualquer pessoa que apresente risco aos agentes de segurança que estão no estrito cumprimento do dever legal;

II - quando houver múltiplas pessoas no cenário da ocorrência além dos agentes de segurança, de forma a dificultar o controle da situação;

III - quando houver qualquer risco de fuga;

IV - quando houver resistência;

V - quando houver perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo detido ou por terceiros;

VI - quando a pessoa apresentar excessiva agressividade ou sinais de embriaguez ou entorpecimento, de forma a colocar as pessoas envolvidas em risco;

VII - durante o transporte de preso em qualquer viatura ou veículo;

VIII - outras situações definidas no Decreto Federal de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Todas as situações que envolvam o emprego de algemas deverão assegurar a dignidade da pessoa humana e a proibição de tratamentos desumanos e degradantes, sendo vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.“ (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Fl. 2 de 7





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal KIM**

“Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso, sendo autorizado o emprego de algemas a critério do agente de segurança responsável pela condução da ocorrência ou da situação que envolva pessoas detidas, presas ou que apresentem algum risco, de forma a garantir a sua proteção e segurança e das demais pessoas envolvidas, cabendo a responsabilização em caso de excesso.

§ 1º O emprego de algemas, de que trata este artigo, será disciplinado por Decreto Federal.

§ 2º Não são considerados excessos de que trata o caput deste artigo o uso de algemas nas seguintes situações:

I - para conter qualquer pessoa que apresente risco aos agentes de segurança que estão no estrito cumprimento do dever legal;

II - quando houver múltiplas pessoas no cenário da ocorrência além dos agentes de segurança, de forma a dificultar o controle da situação;

III - quando houver qualquer risco de fuga;

IV - quando houver resistência;

V - quando houver perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo detido ou por terceiros;

VI - quando a pessoa apresentar excessiva agressividade ou sinais de embriaguez ou entorpecimento, de forma a colocar as pessoas envolvidas em risco;

VII - durante o transporte de preso em qualquer viatura ou veículo;

VIII - outras situações definidas no Decreto Federal de que





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal KIM**

trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Todas as situações que envolvam o emprego de algemas deverão assegurar a dignidade da pessoa humana e a proibição de tratamentos desumanos e degradantes, sendo vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.“ (NR)

“Art.292.....

§ 1º É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

§ 2º No emprego de algemas, deve-se observar o disposto no art. 284 desta Lei.”

Art. 4º A Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014 (Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A O emprego de algemas será utilizado a critério do agente de segurança responsável pela condução da ocorrência ou da situação que envolva pessoas detidas, presas ou que apresentem algum risco, de forma a garantir a sua proteção e segurança e das demais pessoas envolvidas, cabendo a responsabilização em caso de excesso.

§ 1º O emprego de algemas, de que trata este artigo, será





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal KIM**

disciplinado por Decreto Federal.

§ 2º Não são considerados excessos de que trata o caput deste artigo o uso de algemas nas seguintes situações:

I - para conter qualquer pessoa que apresente risco aos agentes de segurança que estão no estrito cumprimento do dever legal;

II - quando houver múltiplas pessoas no cenário da ocorrência além dos agentes de segurança, de forma a dificultar o controle da situação;

III - quando houver qualquer risco de fuga;

IV - quando houver resistência;

V - quando houver perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo detido ou por terceiros;

VI - quando a pessoa apresentar excessiva agressividade ou sinais de embriaguez ou entorpecimento, de forma a colocar as pessoas envolvidas em risco;

VII - durante o transporte de preso em qualquer viatura ou veículo;

VIII - outras situações definidas no Decreto Federal de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Todas as situações que envolvam o emprego de algemas deverão assegurar a dignidade da pessoa humana e a proibição de tratamentos desumanos e degradantes, sendo vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.“





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal KIM**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal  
(UNIÃO-SP)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta estabelece diretrizes claras e objetivas para o uso de algemas por agentes de segurança, assegurando a proteção dos envolvidos e o respeito aos direitos humanos. Historicamente, o emprego de algemas no Brasil tem sido tema de debates e controvérsias, especialmente após a edição da Súmula Vinculante nº 11 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que restringiu seu uso.

Embora a intenção da súmula seja prevenir abusos e preservar a dignidade humana, sua aplicação restritiva tem gerado risco desnecessário e insegurança jurídica para os profissionais de segurança pública, para o próprio detido, para a vítima e testemunhas presentes em uma ocorrência. A falta de critérios objetivos pode levar a interpretações divergentes, colocando em risco tanto a integridade dos agentes quanto da sociedade. Além disso, o Decreto nº 8.858/2016, que regulamenta o uso de algemas, reforça essas limitações, permitindo seu emprego apenas em casos específicos e exigindo justificativa escrita.

A presente proposta busca equilibrar a necessidade de segurança com a proteção dos direitos fundamentais. Ao permitir que o uso de algemas seja decidido a critério do agente de segurança responsável, considerando situações como risco aos agentes, superioridade numérica de pessoas envolvidas em um cenário de ocorrência, risco de fuga, resistência ou perigo à integridade física de todos, o projeto oferece uma base legal mais sólida para a atuação policial. Importante destacar que a responsabilização por excessos permanece, garantindo que o uso de algemas não se torne arbitrário ou abusivo.

Ademais, a previsão de que o emprego de algemas será disciplinado por Decreto Federal com base nesta proposta, assegura uniformidade e

Fl. 6 de 7

Apresentação: 07/03/2025 12:22:06.793 - Mesa

PL n.779/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal KIM**

padronização nos procedimentos, facilitando a atuação dos agentes e a fiscalização por parte das autoridades competentes. Essa medida também alinha a legislação nacional às práticas internacionais de segurança, que reconhecem a necessidade do uso de algemas em diversas circunstâncias para garantir a ordem pública e a proteção de todos os envolvidos.

É crucial ressaltar que a proposta mantém a vedação do uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para o parto, durante o trabalho de parto e no período de puerpério imediato, conforme estabelecido pela Lei nº 13.434/2017. Essa disposição reforça o compromisso com a dignidade da pessoa humana e com a proibição de tratamentos desumanos ou degradantes.

Em suma, a aprovação deste projeto de lei proporcionará maior segurança jurídica aos agentes de segurança pública, assegurando que possam desempenhar suas funções de maneira eficaz e protegida, ao mesmo tempo em que resguarda a integridade física de todos os envolvidos, os direitos e a dignidade dos indivíduos, prevenindo abusos e garantindo o respeito aos direitos humanos.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, submeto à aprovação dos pares esta proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal  
(UNIÃO-SP)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210</a>
<b>DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689</a>
<b>LEI N° 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-1222;13060">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-1222;13060</a>

**FIM DO DOCUMENTO**